

VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 270.0/2018

**“Dispõe sobre a atividade de
desmontagem de veículos automotores
terrestres, no âmbito do Estado de Santa
Catarina, e adota outras providências.”**

Autor: Deputado João Amin

Relator: José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Segundo pondera o Autor em sua Justificativa (fl. 09), a regulamentação da atividade de desmontagem de veículos inibirá o comércio ilegal de peças automotivas, garantindo, por conseguinte, a procedência dos produtos oferecidos aos consumidores, além de incentivar os estabelecimentos à prática comercial lícita.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa obteve aprovação por unanimidade, sendo, posteriormente, direcionada a esta Comissão, na qual foi designado o Deputado José Milton Scheffer como relator. Após apresentação do parecer e retorno de diligência ao Detran, solicitei voto de vistas para manifestação.

É o relatório

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

O Projeto de Lei, na mais simples das interpretações, é instrumento de aperfeiçoamento de ação governamental, estruturada de forma que seu Art. 1º define os termos utilizados ao longo do texto. Através dos Arts. 2º a 12 o projeto introduz obrigações às empresas de desmontagem de veículos, ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina e outras entidades da Administração.

Em seguida, entre os Arts. 13 e 16 são estabelecidas prioridades, e conclui com disposições finais da legislação. A simples leitura do Projeto de Lei indica **diversas atribuições ao DETRAN**, que deverá fiscalizar o cumprimento das normativas constantes na proposta, conforme Art. 12:

Art. 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo DETRAN/SC, ressalvada a competência dos órgãos fazendários [...] no que se refere à legislação tributária.

Com a apresentação da estrutura, passo a analisar a admissibilidade da matéria ante as competências atribuídas a esta Comissão de Finanças e Tributação pelo Regimento Interno desta Assembleia pelo Art. 73.

De início, cabe ressaltar que a proposição não acompanha estudo de **impacto orçamentário-financeiro**, tampouco demonstrou a **origem dos recursos para custeio** conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal,

Arts. 15 a 17:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

A violação dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal já justifica a rejeição da proposição. Entretanto, não são estes os únicos aspectos que justificariam sua inadmissibilidade, como se verá em seguida.

Para a reforma e adoção de novas práticas de controle sobre as atividades de desmanche de veículos, é certo que o Departamento de Trânsito estará compelido a **contratar serviços através de processo licitatório**, caso este é o do Art. 11 da proposição, onde o DETRAN estará obrigado a compor sistema informatizado de controle de desmontagem de veículos, além de manter cadastro na internet que liste as empresas autorizadas ao manejo final dos veículos. Também é importante o destaque acerca da **atividade de fiscalização, que demandará a realocação de funcionários**, até mesmo admissão de pessoas para exercício das funções deixadas vagas pelos encarregados da fiscalização.

Novamente, socorre-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa.

Após retorno de diligência, nota-se que o Órgão aventou a existência de uma série de inconstitucionalidades na matéria, as quais não seriam objeto da presente análise. Ocorre que das informações remetidas ao conhecimento deste Deputado, não se extraem argumentos novos ou que solucionem de alguma maneira os óbices apontados acima.

Em suma, temos o seguinte:

Em contraste ao Art. 73, II do RIALESC, o projeto em análise é inadmissível, já que está **desacompanhado da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois a efetivação do PL no ordenamento jurídico dependerá da **realização de licitações** (Art. 73, V, RIALESC), mudanças na **atividade de fiscalização** (Art. 73, VI, RIALESC), e **realocação de pessoal** (Art. 73, IX, RIALESC).

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0270.0/2018** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza